

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CAMPUS DE ITAPIPOCA DO IFCE.

DENUNCIANTE: Fausto Faustino da Silva

MARCELO AGUIAR TÁVORA, brasileiro, servidor público federal, inscrito na matrícula n.º 1110724, candidato ao cargo de Diretor Geral do Campus de Itapipoca, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

SINOPSE FÁTICA

O servidor alhures referenciado foi surpreendido com o recebimento de denúncia eletrônica formulada, **MAIS UMA VEZ**, pelo servidor e candidato a Diretor Geral do Campus de Itapipoca, **Fausto Faustino da Silva**, informando-lhe que a sua postagem de *Instagram* teria supostamente infringido aos art.s 61, 111, 114 e 116 da Resolução CONSUP nº 28 de 16 de outubro de 2020.

Ora, mais uma vez, o referido candidato, em clara afronta ao árduo trabalho desenvolvido por essa Comissão Eleitoral, vem abarrotando-a de processos por denúncias infundadas, com nítido intuito de tumultuar o pleito eleitoral, trazendo ilações de cunho subjetivo, sem qualquer lastro de veracidade, enquadrando-se nos termos do art. 114 da Resolução nº 28/2020:

Art. 114. A criação de obstáculos, embaraços, dificuldades de qualquer forma ao bom desenvolvimento dos trabalhos das Comissões Eleitorais acarreta a sanção de cassação de inscrição eleitoral, por escrito, enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicada no sítio eletrônico institucional.

Pelo que se entremostra o candidato opositor vem replicando denúncias infundadas, sem qualquer conteúdo probatório, criando embaraços aos trabalhos das Comissões Eleitorais, pelo que deve ser-lhe aplicada a sanção prevista no dispositivo supra.

Frise-se, mais uma vez que, em simples análise da postagem realizada pelo servidor, não se constata em nenhum momento que o mesmo esteja provocando o outro candidato ou instigando qualquer animosidade, inclusive, não há na referida postagem, qualquer menção a outro candidato ou aos gestores do Campus.

Em assim sendo, percebe-se que não há qualquer prova das acusações imputadas ao servidor acusado, já que as discussões políticas travadas pelos eleitores, suas opiniões acerca do pleito eleitoral circunscrevem-se ao âmbito da liberdade de expressão, da livre manifestação, conforme capitulado pela Constituição Federal, não podendo o candidato denunciante pretender tolher o livre exercício de um direito constitucional.

Denota-se que o candidato unicamente se manifesta e defende seu ponto de vista, contra um ato da Comissão Eleitoral, que, no seu entender, teria sido prejudicado, já que, embora tenha cumprido com todos os ritos da norma que rege o pleito eleitoral, mais especificamente, a entrega antecipada do cronograma de sua campanha, não obteve a permissão para realizar *live* previamente agendada para o dia 05/11/2020, o que configura recusa indevida e ato de censura, proibido pela Constituição Federal de 1988.

Em nenhum momento, há instiga à desordem ou desobediência, posto que, embora o servidor tenha se sentido prejudicado cumpriu com a determinação da Comissão Eleitoral e não realizou o evento, tendo unicamente exercido o seu direito constitucional de liberdade de expressão e manifestação, art. 5º, incisos IV e IX da CF/88.

Logo, denota-se que o candidato em todas as suas postagens nas redes sociais, bem como durante a campanha tem mantido a lisura e o respeito pelos demais colegas e instituição.

Além de tudo isso, fazendo todas essas considerações, percebemos claramente que NÃO consta qualquer prova que indique sequer, mínimo que seja, atitudes ofensivas praticadas pelo candidato denunciado ora peticionante.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, roga o candidato denunciado pela rejeição da denúncia por inexistência de conduta ilícita por parte do acusado, bem como, ausência de provas da denúncia formulada pela Sr. Fausto Faustino da Silva, ante a ausência de provas e embasamento legal, bem como que lhe seja aplicada a penalidade de cassação de inscrição prevista no art. 114 da Resolução nº 28/2020 – IFCE, por ser medida da mais lúdima **JUSTIÇA!!!**

Por ser medida que se harmoniza com os ditames do melhor DIREITO e JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Itapipoca, 10 de novembro de 2020.

MARCELO AGUIAR TÁVORA
Matrícula n.º 1110724